



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Terça-feira • 16 de Abril de 2019 • Ano IV • Nº 1101

Esta edição encontra-se no site: [www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br](http://www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Lei Nº 877/2019 de 12 de Abril de 2019** - “Dispõe sobre os serviços funerários e uso dos cemitérios no Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências”.
- **Decreto Nº 120/2019, de 12 de Abril de 2019** - Exonerada a Senhora Anna Paula Itacarambi do cargo de coordenador I de Prestação de Contas de Convênios, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- **Decreto Nº 124/2019, de 16 de Abril de 2019** - “Homologa o resultado do Processo Seletivo – Edital nº 016/2019 e dá outras providências”.
- **Decreto Nº 123/2019, de 15 de Abril de 2019** - Exonerado, a pedido, o Senhor Celio Donizete Oliveira do cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.
- **Republicação da Ratificação Processo de Dispensa de Licitação Nº 006/2019 - Processo Administrativo Nº 141/2019.** Empresa: TED – Comércio e Serviços Ltda - ME,
- **Edital de Notificação N. 015/2019** - Secretaria de administração e finanças diretoria de captação de recursos.

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Oziel Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: A8WPLNSYIRCIB33T3IS2DA

## **Leis**

---

**LEI Nº 877/2019 DE 12 DE ABRIL DE 2019.**

*“Dispõe sobre os serviços funerários e uso dos cemitérios no Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências”.*

### **TÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

#### **CAPÍTULO I** **Das Atribuições**

**Art. 1º** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos Cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Luís Eduardo Magalhães, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** Os Cemitérios no Município de Luís Eduardo Magalhães serão divididos em três Categorias:

- a) Cemitérios Municipais;
- b) Cemitérios Particulares;
- c) Cemitério para Animais de Pequeno e Médio Porte.

**Art. 3º** Os Cemitérios Municipais são aqueles administrados direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 4º** Os Cemitérios Particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, sujeitos, porém, à Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§ 1º A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município e seu funcionamento se regerá pelos termos desta Lei e seus regulamentos.

§ 2º Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar o regulamento interno devidamente aprovado e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

§ 3º A implantação de cemitérios particulares atenderá ainda às seguintes normas:

I - a expedição do alvará de licença dependerá do preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos:

- a) estar legalmente constituído como pessoa jurídica;
- b) possuir idoneidade financeira;
- c) ser titular de domínio pleno, sem ônus ou gravame, do imóvel destinado à implantação do cemitério;

II - as relações entre os proprietários e os adquirentes de sepulturas serão reguladas pela Lei Civil;

III - nas relações entre os proprietários e os adquirentes de sepulturas é obrigatória a assinatura de contrato para cessão de uso de fração de terrenos por prazo entre 5 (cinco) e 50 (cinquenta) anos e permanente;

IV - os proprietários ficam diretamente responsáveis por quaisquer tipos de tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade exercida;

V - os proprietários colocarão à disposição do Poder Público a quota mínima de 5% (cinco por cento) do total da área destinada a sepulturas ou jazigos para inumação de pessoas carentes.

**Art. 5º** O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários, da administração dos cemitérios públicos e fiscalização dos cemitérios privados;

II – fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

**Art. 6º** O Cemitério Municipal denominado Cemitério Municipal de Luís Eduardo Magalhães, situado na Rua Manoel Novaes, s/n, Quadra 187, e os que vierem a ser construídos, são áreas de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** Para cumprimento do que se propõe esta Lei, o Poder Público Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, para a devida aprovação, Lei que dispõe sobre a criação e estruturação da Coordenação de Administração Funerária e Atendimento à Família Enlutada - CAAFE com a competência para administrar os cemitérios, prestar os serviços funerários e atender as famílias enlutadas, respeitando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

## CAPÍTULO II

### Definições e Normas de Legitimidade

**Art. 8º** Para efeitos da presente Lei considera-se:

I – autoridade de Polícia: Polícia Militar e a Polícia Civil;

II – autoridade de Saúde: Secretário Municipal de Saúde, o Presidente do Conselho de Saúde ou os seus adjuntos e médicos;

III – autoridade Judiciária: o Juiz de Direito da Comarca e o Representante do Ministério Público, dentro da sua competência relativa aos atos processuais;

IV – remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;

V – inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;

VI – exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;

VII – transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

VIII – cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

IX – cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

X – ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

- XI – viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- XII – período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- XIII – depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;
- XIV – ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- XV – restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- XVI – ala: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções;
- XVII - Serviços funerários: construção de jazigos, urna funerária, roupa, ornamentação com flores, preparação, higienização e conservação do corpo, velório e veículo para sepultamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Legitimidades Para Requerer os Atos**

**Art. 9º** Tem legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei:

- I – o cônjuge sobrevivente;
  - II – a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
  - III – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - IV – qualquer herdeiro;
  - V – qualquer familiar de direto;
  - VI – qualquer pessoa ou entidade;
  - VII – se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.
- Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos poderá ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VII deste artigo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Competências Administrativas**

##### **Seção I**

##### **Das Atribuições da CAAFE**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Executivo Municipal através da CAAFE a administração dos Cemitérios Municipais e fiscalização dos demais cemitérios previstos no Art. 2º desta Lei.

**Art. 11.** São obrigações comuns da CAAFE:

- § 1º. Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e ossuário existentes;
- § 2º. Manter software para registro de sepultamento, com as seguintes informações:
  - I - número de ordem;
  - II - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

- III - data e lugar do óbito;
  - IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e sua Comarca;
  - V - espécie de sepultura (jazigo familiar ou jazigo rotativo);
  - VI - categoria de sepultura (sepultura, carneiro, jazigo catacumba, jazigo mausoléu ou ossuário);
  - VII - data e motivo da exumação;
  - VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;
  - IX - número, página e data do talão e importância paga.
- §3º. Software para registro de sepultura, carneiro, jazigo catacumba, jazigo mausoléu ou ossuário, contendo as seguintes informações:
- I - número de ordem do registro geral;
  - II - número de ordem do sepultamento;
  - III - data do sepultamento;
  - IV - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
  - V - número da quadra, ala, lote, categoria da sepultura (sepultura, carneiro, jazigo catacumba, jazigo mausoléu ou ossuário) e número da gaveta;
  - VI - nome de quem assinou a concessão;
  - VII - patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela concessão;
  - VIII - pagamento da concessão;
  - IX - número, página, data do talão e importância paga;
- §4º. Software para Registro de concessão de ossuário destinado ao depósito de ossos ou despojos decorrentes de cremação, contendo as seguintes informações:
- I - número de ordem do registro Geral;
  - II - data do sepultamento;
  - III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
  - IV - número da gaveta;
  - V - data da concessão, número do registro;
  - VI - data da exumação.
- §5º. Para cumprimento, controle e registro dos dados requeridos no *caput* e parágrafos anteriores, a CAAFE adquirirá e implantará software próprio para atendimento do que se requer.

## **Seção II**

### **Serviços de Registro e Expediente Geral**

**Art. 12.** Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da CAAFE, onde existirão os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, transladações e concessões de lotes e quaisquer outros considerados necessários ao funcionamento dos serviços.

## **Seção III**

### **Horário de funcionamento**

**Art. 13.** Os cemitérios municipais estarão abertos de segunda a domingo, inclusive aos feriados, das oito às doze horas e das catorze às dezoito horas, para visitação e atendimento de inumações exumações.

**Parágrafo Único** – a CAAFE manterá plantões para casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares aos sábados, domingos e feriados, disponibilizando em local de fácil visibilidade o número de telefone do plantonista.

## **CAPITULO V** **Dos Cemitérios Públicos e Particulares**

### **Seção I** **Das Definições e Estruturas**

**Art. 14.** Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, terão um cinturão verde, arborizado, em todo seu perímetro, com largura mínima de 5,00m (cinco metros); deverão dispor de sistema total de drenagem, objetivando a captação de águas pluviais; e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração e construção de espaços para velórios e sanitários.

§1º Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de jazigo rotativo para sepultamento de pessoas carentes e pessoas sem identificação civil e ossuário.

§2º Os cemitérios deverão dar destino adequado para os restos de materiais (madeira, vestes e outros), retirados das sepulturas, encaminhando-os para o aterro sanitário.

**Art. 15.** Os cadáveres de carentes e de pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em gavetas do jazigo rotativo do Cemitério Municipal, num prazo decorrido de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação, após isso, os despojos serão transferidos para o ossuário.

§1º. Para efeitos desta Lei, são consideradas carentes aquelas pessoas que tenham seu enquadramento e documentos comprobatórios definidos por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O beneficiário para fazer jus ao auxílio funeral deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser residente e domiciliado no município de Luís Eduardo Magalhães;

II – o local do óbito ou sepultamento deverá ser o Município de Luís Eduardo Magalhães.

§3º. Os funerais de pessoas sem identificação civil na forma da lei serão realizados sob responsabilidade da CAAFE.

### **Seção II** **Descrição dos Locais para Inumação**

#### **Subseção I** **Classificação**

**Art. 16.** As inumações serão efetuadas em:

I – sepultura: gaveta construída com as dimensões internas de, no mínimo: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as

dimensões de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,50 (cinquenta centímetros) de largura, e 1,00 (um metro) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerada aquelas com até 12 (doze) anos de idade completos.

II – carneiro: construção acima do solo com gavetas, destinado a sepultamento no interior da edificação, com dimensões e critérios nos anexos integrantes desta Lei.

III – jazigo Catacumba: construção abaixo do solo com gavetas, destinado a sepultamento no interior da edificação, com dimensões e critérios nos anexos desta Lei.

IV – jazigo Mausoléu: obra de arte em superfície, destinado a sepultamento no interior da edificação, templo ou suas dependências, com dimensões e critérios nos anexos desta Lei.

V – jazigo rotativo: construção acima ou abaixo do nível do solo com gavetas destinadas a sepultamento no interior da edificação, cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado inclusive para as pessoas previstas no Artigo 15 desta Lei.

VI - ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

**Art. 17.** As sepulturas, carneiros, jazigos catacumbas, jazigo mausoléus e jazigo rotativo do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, exceto o uso, na forma de concessão, como regulamentado nesta Lei.

**Art. 18.** As sepulturas, jazigos e gavetas do ossuário serão de uso permanente, exceto as gavetas do jazigo rotativo.

**Art. 19.** Os locais para inumação classificam-se em:

I – permanentes: aqueles cuja utilização for exclusiva e objeto de concessão, concedida mediante requerimento dos interessados;

II – temporário: aquele cuja utilização será por tempo determinado, qual seja, jazigo rotativo, após isso transferidos os restos mortais para o ossuário.

## **Subseção II Organização do Espaço**

**Art. 20.** Os Cemitérios Municipais serão divididos em quadras, alas e lotes, com as seguintes definições:

I – quadra: designação de um espaço dentro da área total dos Cemitérios destinado a organização e distribuição das alas e lotes.

II – ala: conjunto de lotes dispostos de forma ordenada em fileira devidamente alinhada destinada a divisão dos lotes.

III – lote: porção do solo para fins de construção de sepultura, carneiro, jazigo catacumba e jazigo mausoléu.

IV- jazigo: local com gavetas destinado a inumações.

**Art. 21.** Os Cemitérios Municipais oferecerão alas para inumações de crianças separadas daquelas destinadas a adultos, ficando a critério da família o seu uso.

### **Subseção III**

#### **Espécies e Dimensões de Sepulturas e Jazigos**

**Art. 22.** As sepulturas e jazigos terão Projeto de implantação, planta baixa e vista dos modelos dos jazigos, onde deverão ser obedecidas rigorosamente as dimensões ali estabelecidas.  
Paragrafo Único - Os intervalos entre os jazigos que serão construídos a partir da vigência desta Lei deverão ter 40 cm (quarenta centímetros) entre jazigos e 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de rua entre as alas.

### **Subseção IV**

#### **Jazigos Rotativos e Ossuários**

**Art. 23.** Os jazigos rotativos podem ser:  
I – alas: constituídas por jazigo com 6 (seis) gavetas, destinados à inumação de cadáveres; e  
II – ossuários: constituídos por gavetas, destinados ao depósito de ossadas, provenientes dos jazigos rotativos, bem como de restos mortais decorrentes do processo de crematório.

### **Subseção V**

#### **Dimensões dos Jazigos Rotativos e Ossuários**

**Art. 24.** Os jazigos rotativos terão as seguintes dimensões:  
I – largura: 3m (três metros);  
II - comprimento: 2m e 50 cm (dois metros e cinquenta centímetros) e  
III – altura total: 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 25.** Os ossuários serão compartimentados em gavetas com as seguintes dimensões mínimas internas cada:  
I – largura: 60 cm (sessenta centímetros);  
II - altura total: 50 cm (cinquenta centímetros); e.  
III – comprimento: 1m (um metro).

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Concessão de Uso dos Lotes Cemiteriais**

#### **Seção I**

#### **Das Formalidades**

**Art. 26.** Os lotes dos Cemitérios Municipais serão objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas e para a construção de carneiros, jazigos catacumbas e jazigo mausoléus, mediante pagamento do preço público estabelecido no Anexo I desta Lei.  
**§1º** Os lotes do atual espaço e da expansão do Cemitério Municipal de Luís Eduardo Magalhães serão objeto de concessões de uso privativo para instalação de jazigos catacumbas, conforme planta nos Anexos, mediante pagamento do preço público estabelecido no Anexo I desta Lei.



§2º Os lotes serão concedidos aos que desejarem sepultar seu ente querido neste Município, mediante apresentação de Certidão de Óbito, aos que apresentarem relatório médico

confirmando que o paciente encontra-se em estado terminal, aos idosos com mais de 70 (setenta) anos de idade que assim desejarem a concessão e ainda aos familiares que tenham ente querido sepultado em gaveta do jazigo rotativa, durante o período dos 5 (cinco) anos de inumação.

§3º As concessões de uso de lotes não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas tão somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 27.** O pedido para a concessão de uso dos lotes deverá ser dirigido a CAAFE e nele deve constar a identificação do requerente e a localização pretendida.

§1º Para efeito do *caput*, será permitido à construção de carneiro com até duas gavetas para os locais onde já se encontrem sepultados entes queridos, ou jazigos com mais gavetas mediante apresentação de projeto arquitetônico e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado, para o Cemitério Municipal atual.

§2º Para a área de expansão do Cemitério Municipal já existente deverá ser observado os modelos únicos dos jazigos.

**Art. 28.** Decidida à concessão de uso dos lotes cemiteriais, a CAAFE emitirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para que seja recolhida a taxa correspondente.

§1º Após o pagamento do Preço Público relativo à concessão de uso do lote a CAAFE terá até 15 (quinze) dias para emitir o Título de Concessão de uso em nome do Concessionário.

§2º Em hipótese alguma será permitido à inumação em jazigo sem antes realizar o processo de concessão de uso do lote.

## **Seção II**

### **Título de Concessão de Uso de Lotes Cemiteriais**

**Art. 29.** A concessão de uso dos lotes será efetivada mediante expedição do Título de Concessão de Uso, expedido pelo Município, através da CAAFE, que o emitirá após o pagamento do respectivo Preço Público.

§1º Do Título de Concessão de Uso de Lotes, constarão os elementos de identificação do cedente, do concessionário, localização do lote, classificação e modelo do jazigo escolhido pelo requerente.

§2º Poderá ainda, o concessionário fazer constar no referido título a indicação de até 3 (três) pessoas, que poderão também autorizar inumações ou exumações no jazigo objeto de uso.

## **Seção III**

### **Título de Permissão de Uso de Lotes Cemiteriais**

**Art. 30.** A permissão de uso dos lotes será efetivada mediante expedição do Termo de Permissão de Uso, expedido pelo Município através da CAAFE, que o emitirá após o preenchimento do Cadastro, com Parecer do Serviço Social enquadrando o requerente como permissionário dos serviços sociais.

§1º Do Título de permissão de Uso de Lotes, constarão os elementos de identificação do cedente, do permissionário e seus dependentes.

§2º No caso de inumações realizadas como permissionário, a exumação dos restos mortais, depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, será realizada pela CAAFE, independentemente de aviso prévio e imediatamente transferido para o ossuário.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Cadastro Cemiterial**  
**Seção I**  
**Da Inscrição e das Alterações**

**Art. 31.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro cemiterial todas as unidades cemiteriais autônomas existentes nos Cemitérios.

§1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade cemiterial autônoma aquela delimitada na forma desta Lei, que permite ocupação e utilização privativa para construção de jazigo ou sepultura.

§2º Para a caracterização da unidade cemiterial, deverá ser considerada a situação real do lote, coincidindo com aquela descrita no respectivo título de concessão de uso do lote cemiterial.

I – o concessionário ou as pessoas por ele indicadas no Título de Concessão de Uso, poderão requerer a inscrição ou alteração de dados da unidade cemiterial.

a) deverão constar no respectivo requerimento as dimensões do lote e da edificação do jazigo ou sepultura, as plantas de localização, o título de concessão e outros elementos que porventura se façam necessários para apreciação do quanto solicitado.

**Art. 32.** Far-se-á, sempre, a inscrição da unidade cemiterial autônoma em nome do titular concessionário do lote.

**Seção II**  
**Dos Direitos e Deveres dos Concessionários de Lotes Cemiteriais**  
**Subseção I**  
**Critérios para realização de obras**

**Art. 33.** As construções ou reformas funerárias somente poderão ser executadas após a devida expedição da Autorização, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

§1º Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares somente poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.

§2º Para as devidas construções a que se refere o *caput*, o material a ser utilizado deverá ingressar nas dependências do cemitério devidamente pronto para uso e aplicação imediata, não sendo permitido o depósito e a permanência do mesmo para uso futuro.

§3º Os restos de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em favor do Município.

§4º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas no Cemitério atual, será permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação.

**Seção III**  
**Transmissões de Jazigos e Sepulturas Objeto de Concessão**  
**Subseção I**  
**Transmissão**

**Art. 34.** As transmissões de jazigos e sepulturas objeto de concessão averbar-se-ão a requerimento dos interessados, devidamente instruído com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas contidas no item VIII, do Anexo I, desta Lei.

**Art. 35.** As transmissões dos jazigos ou sepulturas objeto de concessão serão admitidas por causa *mortis* do concessionário, desde que seja a favor da família do mesmo.

Parágrafo único. As transmissões, no todo ou em parte, em favor de pessoas estranhas à família do concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela permanência da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas ali existentes.

**Art. 36.** As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas objeto de concessão serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

§1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nas seguintes situações:

I – tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para outros jazigos, sepulturas ou ossuários;

II – não havendo a transladação prevista no inciso anterior a transmissão somente será realizada se o novo adquirente concordar formalmente com as exigências contidas no Capítulo IV, desta Lei.

§2º As transmissões previstas no §1º deste artigo só serão admitidas quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da sua aquisição.

**Art. 37.** Verificada a condição estabelecida no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da CAAFE.

**Seção IV**  
**Averbamento**

**Art. 38.** O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização fornecida pela CAAFE e do documento comprobatório da realização da transmissão.

**TÍTULO II**  
**Da Organização e Funcionamento dos Serviços**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 39.** Poderão ser inumados nos Cemitérios Municipais de Luís Eduardo Magalhães, observadas as disposições legais e regulamentares, as pessoas falecidas:

I – no Município de Luís Eduardo Magalhães,

II - nos Distritos e Comunidades pertencentes ao Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios daquelas localidades;

III – fora da área do Município, que se destinem à inumação em jazigos e sepulturas objeto de concessão;

IV – fora do Município, mas que tenham à data do óbito, o seu domicílio habitual na área deste;

V – não abrangidas nos incisos anteriores, em razão de circunstâncias excepcionais, com a devida autorização do Poder Judiciário, pertinente ao caso.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Serviços**

#### **Seção I**

#### **Da Remoção**

**Art. 40.** A remoção de cadáveres será feita pela Polícia Civil, encaminhando para o IML para que sejam tomadas as medidas legais necessárias, nas situações em que não for possível tal procedimento, a remoção far-se-á por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

§1º. A remoção de corpos que venham a óbito em domicílio ou em Unidades de Saúde no território Municipal de Luís Eduardo Magalhães, só será efetuada mediante Autorização de familiar ou responsável, através de Guia de Autorização para remoção de corpo, emitida pela Coordenação de Administração Funerária e Atendimento à Família Enlutada - CAAFE.

**Art. 41.** A remoção e a transladação de ossadas do atual Cemitério Público Municipal para a expansão a ser implantada, ficam isentas do pagamento das taxas devidas a esse título, exceto o preço público relativo à concessão de uso do lote a ser adquirido e a aquisição do jazigo, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a família optar pela medida com a finalidade de junção dos entes queridos no mesmo Cemitério;

II – a família seja titular da Concessão de Uso de Lote na expansão a ser implantada; e

III – a inumação do ente familiar no atual Cemitério Público Municipal exija a construção de nova edificação funerária.

#### **Seção II**

#### **Do Transporte**

**Art. 42.** O transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém nascidos, deverá ser efetuado em viatura apropriada e de uso exclusivo para esta finalidade.

#### **Seção III**

#### **Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres**

**Art. 43.** Os serviços de recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor municipal, designado pela CAAFE.

**CAPÍTULO III**  
**Das Inumações**  
**Seção I**  
**Formas de Inumação**

**Art. 44.** Os cadáveres a inumar serão envoltos por invólucros absorvedores de necrochorume e serão encerrados em urnas constituídas por materiais biodegradáveis.

§1º As urnas devem ser rigorosamente fechadas perante o servidor, que realizará a conferência do uso do invólucro absorvedor.

§2º Ficam as empresas permissionárias dos serviços funerários obrigadas ao cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo.

§3º A partir da promulgação desta Lei, não serão permitidas inumações em covas simples, passando a ser exigida a construção de gavetas subterrâneas ou acima do subsolo, em bloco vazado de cimento, preenchido em concreto e lajes e tampas de concreto armado.

**Art. 45.** O não cumprimento do disposto no Artigo anterior implicará em multa estabelecida no Artigo 105, desta Lei, e em caso de reincidência no cancelamento da permissão da empresa prestadora dos serviços.

**Seção II**  
**Prazos de Inumação**

**Art. 46.** Os cadáveres serão inumados ou encerrados entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

**Art. 47.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou preparado com produto destinado à conservação do corpo, ou ainda em decorrência de determinação judicial ou policial competente ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§1º Quando não houver necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urnas de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§2º Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML – Instituto Médico Legal – da Polícia Civil sediada no Município ou outra localidade que disponha dos serviços, até trinta dias após a data da verificação do óbito ou até que o estado de conservação permitir e se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 9º desta Lei; decorrido o prazo e não encontrado o responsável, o cadáver será entregue à CAAFE para que proceda a inumação.

**Art. 48.** Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido lavrado o respectivo assento, Auto de Declaração de Óbito ou a Certidão de Óbito.

**Art. 49.** Não será feita inumações sem a respectiva Guia de Sepultamento emitida pela CAAFE.

Parágrafo único. Na impossibilidade do Registro de Óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-lo à CAAFE, sob pena do pagamento de multa e o cadáver ser considerado sem identificação civil, sendo adotadas as medidas previstas no Inciso II, do Artigo 19, desta Lei.

**Art. 50.** São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas, catástrofes de qualquer natureza, calamidade pública, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

**Art. 51.** Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo mínimo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para criança.

### **Seção III**

#### **Autorizações Para Abertura de Jazigo ou Sepultura**

**Art. 52.** As inumações, exumações e transladações a efetuar-se em jazigos ou sepulturas serão feitas com apresentação do respectivo Título de Concessão de Uso do Lote e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, mediante apresentação de um documento de identificação.

§1º Sendo vários os concessionários do lote, os quais deverão estar nominados no respectivo Título, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do Título, tratando-se de familiares até o quarto grau, bastando a autorização de qualquer deles quando se tratar de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

§2º A inumação do concessionário independe de qualquer autorização.

§3º Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como permanente.

§4º Em hipótese alguma a autorização para inumações poderá ser feita mediante pagamento ao concessionário, caso fique identificada tal transação, o concessionário poderá perder o título de concessão de uso do lote, após as devidas apurações e constatações, podendo o jazigo vir a ser utilizado para fins de uso rotativo.

### **Seção IV**

#### **Autorização de Inumação**

**Art. 53.** A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da CAAFE, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 9º desta Lei.

§1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será feito em Modelo Padrão, definido por esta Lei, o qual deverá ser instruído com um dos seguintes documentos:

I – Certidão de Óbito, Declaração de Óbito ou Boletim de Óbito;

II – autorização médica, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito; e

III – os documentos a que alude o artigo 52 desta Lei, quando os restos mortais se destinem à inumação em jazigo ou sepultura.

§2º Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na forma prevista no §2º, do artigo 47, desta Lei, até que esta esteja devidamente regularizada.

**Art. 54.** Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidas as taxas devidas, na forma do Anexo I desta Lei e demais legislação específica, a CAAFE emitirá a Guia de Sepultamento, ficando o requerente com uma via.

Parágrafo único. Não se efetuará a inumação sem a apresentação da Guia de Sepultamento original ao servidor municipal, conforme previsto no Artigo 26 desta, que atestará o sepultamento.

#### Seção V

#### Inumação em Jazigo Objeto de Concessão ou Rotativo

**Art. 55.** Quando uma urna depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados formalmente para que providenciem os reparos, determinando-lhes o prazo julgado conveniente.

§1º Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no *caput* deste artigo, a CAAFE a realizará, correndo as despesas por conta dos interessados.

§2º As pessoas consideradas carentes, nos termos desta Lei, serão sepultadas em gavetas do jazigo rotativo de forma gratuita pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação, após isso os despojos serão transferidos para o ossuário.

#### Seção VI

#### Das Exumações

**Art. 56.** Salvo por cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só será permitida depois de decorridos 5 (cinco) anos de ocorrida a inumação.

Parágrafo único. Se, no momento da exumação, for constatado que a matéria orgânica não estiver completamente decomposta, recobrir-se-á novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

**Art. 57.** Havendo exumação definitiva, o local do sepultamento poderá ser reaproveitado para novas inumações, com observância do que esta Lei dispõe.

**Seção VII**  
**Das Transladações**  
**Subseção I**  
**Da Competência**

**Art. 58.** A transladação deverá ser solicitada à CAAFE, pelas pessoas interessadas com legitimidade para tal, nos termos desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

§1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério será suficiente que o requerimento, previsto no *caput* deste artigo, seja deferido pela CAAFE.

§2º No requerimento deverão constar a indicação da quadra, ala, lote e gaveta, para onde será realizado o traslado.

§3º Se a transladação consistir na mudança para outro cemitério deverão os interessados apresentar, juntamente com o requerimento referido no *caput* deste artigo, documento comprobatório emitido pelo departamento administrativo do cemitério de destino, autorizando o recebimento dos restos mortais, cabendo à CAAFE a autorização para a sua retirada do cemitério de origem.

**Subseção II**  
**Transladação de restos mortais**

**Art. 59.** As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à CAAFE, acompanhado da Certidão de Óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado.

Parágrafo Único - A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outra edificação funerária, mediante Autorização da CAAFE, devendo constar dia e hora para a referida transladação.

**Art. 60.** Para a Autorização da transladação, o requerente deverá recolher as taxas correspondente para a exumação, ficando os familiares responsáveis pelos trâmites legais para o transporte e demais despesas.

**Art. 61.** Para os casos em que o concessionário de jazigo ou sepultura que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais, o requerente deverá obter ordem judicial para a devida exumação.

**Subseção III**  
**Condições da Transladação**

**Art. 62.** A transladação de cadáver deverá ser efetuada em caixão apropriado para tal finalidade, em observância dos Diplomas Legais conforme o meio de transporte a ser usado.



**CAPÍTULO IV**  
**Das Construções Funerárias**  
**Seção I**  
**Das Obras**

**Art. 63.** A construção dos jazigos, bem como as eventuais reformas, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na planta e memorial descritivos que serão oferecidos pela CAAFE ou apresentados pelo interessado.

§1º Os critérios previstos no *caput* deste artigo deverão ser seguidos e executados rigorosamente, não sendo permitida qualquer alteração, sob pena de multa ou perda da concessão, sem qualquer direito de indenização ou ressarcimento.

§2º Na expansão do Cemitério Municipal a ser implantada, os critérios serão estabelecidos de igual modo na planta e memorial descritivo, considerando que haverá dois modelos padrões e únicos oferecidos pela CAAFE.

§3º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.

§4º Estão isentas de Autorização as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

§5º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que estão sujeitas ao pagamento de taxa estabelecida nesta Lei.

**Art. 64.** A partir da promulgação da presente Lei, fica vedada a construção e ampliação de sepulturas e jazigos no atual espaço do Cemitério Público Municipal, sem prévia autorização da CAAFE, sendo permitida, no entanto, a inumação em jazigos e sepulturas já edificadas.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as seguintes situações:

I - no caso de cônjuges, onde um já tenha sido sepultado em sepultura única, poderá ser aumentada na vertical para o sepultamento do outro cônjuge;

II - famílias que possuam duas sepulturas, uma sepultura e um terreno ou dois terrenos lado a lado, poderão edificar jazigo sobre os mesmos, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação.

§2º O disposto no § 1º deste artigo somente será aplicado quando:

I - o acesso às gavetas for possível;

II - os terrenos ou sepulturas estejam alinhados com os demais.

**Subseção I**  
**Do Projeto**

**Art. 65.** Para a construção de carneiro com até duas gavetas, a CAAFE fornecerá o projeto para as edificações funerárias, mediante o recolhimento da taxa respectiva, estabelecida nesta Lei.

**Art. 66.** Para a construção de edificações funerárias com mais de duas gavetas ou jazigos Mausoléu, o interessado deverá apresentar o Projeto arquitetônico e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado, mediante o recolhimento da taxa respectiva, o qual deverá ser executado com rigor e obediência às normas ambientais vigentes, nele constando os seguintes itens:

I – desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:25; e

II – memorial descritivo da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a serem empregados, bem como outros elementos identificadores da obra a ser executada;

§1º Os projetos deverão obedecer aos padrões mínimos contidos no Artigo 63, desta Lei.

## **Subseção II Obras de Conservação**

**Art. 67.** Nas edificações funerárias objeto de concessão, devem efetuar-se obras de conservação sempre que necessário.

§1º Os concessionários serão avisados da necessidade dos reparos, concedendo-lhes prazo para a respectiva execução, podendo ser prorrogado, de acordo com a conveniência.

§2º Em caso de urgência ou quando não atendido o prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá a CAAFE executar os reparos necessários, para posterior ressarcimento pelos concessionários, mediante a comprovação das despesas suportadas, podendo inclusive socorrer-se dos meios legais para a restituição dos respectivos valores.

§3º Havendo mais de um concessionário, considerar-se-ão solidários entre si pelo ressarcimento das despesas arcadas pelo Município.

## **CAPÍTULO V Dos Sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos e Sepulturas Seção I Sinais Funerários**

**Art. 68.** Será permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas nas sepulturas e jazigos bem como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§1º Nos jazigos municipais será permitida a colocação de cruzes, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários, bem como suporte para flores, devendo, contudo ser observado o padrão estabelecido pela CAAFE.

## **Seção II Embelezamento**

**Art. 69.** Será permitido o embelezamento das construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e que ainda não exceda aos limites físicos descritos nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**Jazigos e Sepulturas Abandonadas**  
**Seção I**  
**Conceito**

**Art. 70.** Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor da CAAFE e os respectivos Títulos de Concessão e Uso dos jazigos e sepulturas objeto de concessão cujos concessionários estejam em lugar incerto e não sabido ou que deixem de cumprir com suas obrigações por força desta Lei, num período superior a cinco anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de Editais publicados em dois dos jornais de maior circulação na área do Município e afixados no Mural Público da CAAFE.

§1º dos Editais constarão os números da quadra, ala e lote dos jazigos e sepulturas objeto de concessão, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do concessionário constante no Termo de Concessão.

§2º O prazo referido no *caput* deste artigo contar-se-á a partir da data da última inumação ou da obra de conservação ou melhoria realizada.

**Seção II**  
**Declaração de Prescrição**

**Art. 71.** Decorrido o prazo da citação por edital, sem que o concessionário ou seu representante legal tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a CAAFE decretar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, devendo ser publicada nos meios oficiais a sua decisão.

**Parágrafo Único.** Devidamente publicada a decisão que declara a caducidade da concessão, o jazigo ou sepultura retornarão para a posse do Município.

**Seção III**  
**Da Demolição Compulsória de Edificações Funerárias**

**Art. 72.** Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será constatado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Coordenador da CAAFE, com competência delegada, após a conclusão do laudo, será dado conhecimento aos responsáveis por meio de carta registrada com aviso de recepção, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para que os mesmos realizem as obras e intervenções necessárias.

§1º Havendo perigo eminente de desmoronamento ou deixando de comparecer o responsável no prazo fixado no *caput* deste artigo, poderá a CAAFE ordenar a demolição do jazigo ou sepultura e realizar o traslado dos restos mortais ali depositados para o ossuário, não ficando isento o concessionário das despesas necessárias para a respectiva demolição e transladação.

§2º Decorrido um ano da demolição do jazigo ou sepultura sem que o concessionário ou responsável legal tenha reclamado pelos mesmos, será declarada a perda da concessão em favor do Município.

## **CAPITULO VII**

### **Das Proibições no Recinto do Cemitério**

**Art. 73.** No interior do Cemitério é vedado:

I – proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

II – entrar acompanhado de quaisquer animais;

III – transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

IV – colher flores ou danificar plantas ou árvores;

V – plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

VI – danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VII – utilizar aparelhos sonoros, exceto com uso de auriculares;

VIII – a permanência de crianças, quando não acompanhadas;

IX – realizar obras nos espaços comuns;

X – realizar obras particulares sem a devida autorização;

XI – entrar com veículos para descarga de material sem a devida autorização;

XII – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

XIII - arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;

XIV – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

XV – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;

XVI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XVII – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

XVIII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da CAAFE;

XIX – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;

**Art. 74.** Nas dependências dos cemitérios, estão sujeitas à autorização da CAAFE:

I – a realização de cerimônias de natureza religiosa;

II – salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III – atuações musicais;

IV – intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V – reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§1º O pedido de autorização a que se refere o *caput* deste artigo será levado a efeito com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo se referente à homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§2º A faculdade atribuída à CAAFE de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos deste artigo, terá por objetivo exclusivo de evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Mudança de Localização do Cemitério**

**Art. 75.** Ocorrendo mudança de localidade dos Cemitérios Municipais existentes na data da promulgação desta Lei, implicando a transferência total ou parcial dos cadáveres, ossadas, fetos, peças anatômicas e cinzas, será de competência e responsabilidade da CAAFE.

**Art. 76.** Não haverá cobrança de taxas ou despesas correspondente à referente mudança para os familiares daqueles sepultados no cemitério anterior, salvo se os mesmos optarem por outro tipo de sepultura, devendo assim arcar com as taxas e despesas para aquisição do jazigo pretendido.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Serviços Funerários**

**Art. 77.** Os serviços funerários, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães, são considerados serviços especiais de interesse público, podendo ser realizados pela CAAFE ou pela iniciativa privada, mediante Termo de Permissão e fiscalização da CAAFE e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes Executivo e/ou Legislativo.

**Parágrafo Único.** O serviço especial e público é de competência do Município de Luís Eduardo Magalhães por força da previsão do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, relativo ao sepultamento de corpos humanos sem vida, e disciplinado principalmente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito.

### **Seção I**

#### **Da Qualificação dos Serviços**

**Art. 78.** Os serviços funerários compreendem:

- I – a confecção e fornecimento de urnas funerárias;
- II – a organização e realização das pompas fúnebres;
- III – o transporte de cadáveres;
- IV – a preparação do corpo sem vida;
- V - o fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;
- VI – a montagem e manutenção de velórios, com os parâmetros definidos nos termos desta Lei;
- VII – construção de jazigos;
- VIII - o sepultamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

**Art. 79.** As empresas permissionárias, que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, conforme o caso, em seus mostruários os modelos de urnas funerárias, ornamentos fúnebres, traslado e serviços funerários para atendimento digno às pessoas carentes e as pessoas sem identificação civil, bem como aos segurados e conveniados, observando os parâmetros estabelecidos no termo de referência de licitação e planos escolhidos pelo segurado e conveniados, a saber:

- I - Urna funerária para adulto tamanho padrão.

- II- Urna funerária para criança (até 12 anos) tamanho padrão.
- III- Urna funerária para recém nascido, tamanho padrão.
- IV - Urna Funerária tamanho especial, para casos excepcionais.
- V – ornamentos fúnebres: roupa, ornamentação da urna com flores artificiais e véu.
- VI – serviços funerais: higienização, conservação e preparação do corpo, velório, veículo para sepultamento.
- VII – transporte: disponibilidade de transporte para familiares e amigos do local do velório até o local do sepultamento.
- VIII – traslado: compreendem-se duas modalidades de traslado:
  - a) transporte do cadáver no perímetro urbano;
  - b) transporte do cadáver do IML ou de outra cidade dentro ou fora do Estado para o Município de Luís Eduardo Magalhães e transporte do cadáver do Município de Luís Eduardo Magalhães para outra cidade dentro ou fora do Estado, neste caso, deve-se observar o disposto no Art. 86, desta Lei.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Empresas Prestadoras dos Serviços Funerários**

**Art. 80.** Os serviços funerários serão prestados pela CAAFE ou por Empresas permissionárias enquadradas nos critérios estabelecidos nesta Lei, mediante a permissão pelo Poder Público, as que se credenciarem e participarem do chamamento público para se habilitarem como permissionária prestadora dos serviços funerários no Município de Luís Eduardo Magalhães.

**§1º.** A cada quinquênio, a critério do Poder Executivo, poderá haver novo chamamento público para habilitarem novas empresas como permissionária dos serviços funerários.

**§2º.** As Empresas permissionárias dos serviços funerários no Município de Luís Eduardo Magalhães estão sujeitas ao cumprimento da Escala de Plantão estabelecida pela CAAFE.

**§3º.** O plantão de cada empresa permissionária compreende o seguinte horário: das 06h00min às 05h59min, (das seis horas da manhã as cinco e cinquenta e nove do dia seguinte).

**§4º.** Para efeito de prestação de serviço da empresa permissionária será levado em consideração o horário do falecimento registrado na Declaração de Óbito.

**§5º.** Em caso de óbito a família enlutada, solicitando o Auxílio Funeral de competência da CAAFE por força das suas atribuições, será atendida pela Empresa Permissionária contratada pela Prefeitura.

### **Seção I**

#### **Da Qualificação para Permissão**

**Art. 81.** A concessão do Termo de Permissão de Serviço Especial Público fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I – prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonistas;

II – atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo Órgão designado pelo Executivo;

III – possuir idoneidade financeira;

IV – possuir área construída mínima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) distribuída em: sala de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e banheiro.

V- bens de capital, no mínimo:

a) Um veículo adequado, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa e emplacamento no Município de Luís Eduardo Magalhães;

b) Um telefone comercial em nome da empresa;

c) equipamento e mobiliário de escritório;

d) estoque com no mínimo 30 (trinta) urnas, com nota fiscal em nome da empresa;

VI - laboratório de tanatopraxia de acordo com as normas da ANVISA, ou ter contrato assinado com firma reconhecida com laboratório de tanatopraxia no Município de Luís Eduardo Magalhães;

VII – alvará de funcionamento;

VIII – habite-se;

IX – licença ambiental.

## Seção II

### Das Obrigações das Empresas Prestadoras dos Serviços Funerários

**Art. 82.** São obrigações das empresas funerárias:

I- solicitar, anualmente, a renovação de suas respectivas Licenças e Alvarás de Funcionamento ou por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;

II- disponibilizar a documentação contábil e fiscal aos órgãos fiscalizadores do Município, sempre que solicitado;

III- manter os funcionários devidamente identificados, através de crachá, pela empresa a que pertencem;

IV- construir laboratório de tanatopraxia de acordo com as normas da ANVISA.

V- cumprir a escala de plantão.

**Art. 83.** Os novos estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão adequar-se ao Plano Diretor de desenvolvimento urbano do Município, o Código de Obras e demais normas pertinentes. Localizando-se, no mínimo, a 400 (quatrocentos) metros de distância de estabelecimentos hospitalares, Casas de Saúde, Instituto Médico Legal e Delegacias de Polícia. Parágrafo único. As funerárias e capelas já existentes poderão permanecer no local onde já estão instaladas.

**Art. 84.** A prestação do serviço funerário atentar-se-á para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

**Art. 85.** O usuário do Serviço Funerário do Município de Luís Eduardo Magalhães poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviços funerários não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for outra cidade e o óbito tenha ocorrido no Município de Luís Eduardo Magalhães, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora deste Município;

II - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Luís Eduardo Magalhães, com prévia autorização da CAAFE.

§1º. Na hipótese prevista no inciso I, os serviços de liberação e preparação do corpo somente poderão ser feitos por empresas permissionárias neste Município.

§2º. Na hipótese prevista no inciso II, os serviços de velórios e sepultamento somente poderão ser feitos por empresas permissionárias neste Município.

**Art. 86.** A transladação de corpos para sepultamento em outro Município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da CAAFE.

§1º. O transporte de corpos dentro do Município de Luís Eduardo Magalhães será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§2º. Quando o corpo for trasladado para Município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§3º. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais previstas em Leis específicas.

**Art. 87.** Havendo necessidade de remover cadáver para o Instituto Médico Legal de outros municípios, ocorrendo o óbito no Município de Luís Eduardo Magalhães, este traslado será feito por uma funerária permissionária obedecendo a escala de plantão, sem ônus para o Município.

### **Seção III Das Permissões dos Serviços**

**Art. 88.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar sob o regime de permissão, a execução dos serviços funerários bem como os serviços de construção de jazigos, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade Concorrência ou Chamada Pública, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

§1º Não poderá ocorrer monopólio na permissão dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As empresas permissionárias dos serviços públicos, a título de contrapartida, poderão repassar ao município: prestação de serviços, bens móveis e imóveis.



**CAPÍTULO XI**  
**Das Proibições de Agenciamento de Serviços Funerários**

**Art. 89.** É expressamente proibido no território do Município de Luís Eduardo Magalhães acobertar, remunerar ou agenciar funerais.

**Art. 90.** Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos e privada de saúde do município de Luís Eduardo Magalhães, a presença de pessoas vinculadas às empresas funerárias e terceiros não autorizados, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

**Art. 91.** É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

**Art. 92.** Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados de imediato aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas, principalmente que tenham ligações com funerárias.

§2º. A Declaração de Óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivo responsável, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§3º. Nenhum corpo, fetos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, poderá ser removido sem o prévio conhecimento e autorização da CAAFE, sujeitando ao infrator as penalidades previstas nesta Lei.

§4º. Excetuam-se neste caso os servidores da Polícia Técnica e Autoridade Policial, no exercício de suas funções.

§5º. Somente após a verificação do óbito, entrega da Declaração de Óbito e autorização da CAAFE, o cadáver será liberado para remoção.

**Art. 93.** Compete aos administradores dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município, designar funcionários para impedir o acesso e a abordagem, em suas dependências, das pessoas a que se refere o *caput* do art. 89 desta Lei, devendo ser requisitado o apoio policial, quando necessário.

**Parágrafo Único** - Em caso de desobediência ao disposto nesta Lei, comprovado o agenciamento do serviço funerário dentro das unidades de saúde públicas municipais, o Poder Público Municipal, adotará posturas legais contra a empresa funerária infratora, quais sejam suspensão de alvará de funcionamento, e perda da permissão, não causando prejuízo as sanções aplicáveis aos servidores públicos envolvidos.

**Art. 94.** Cabe a CAAFE diante do descumprimento das normas nesta Lei estabelecida, aplicar aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

- a) advertência por escrito devendo o infrator ser notificado a fim de cessar a irregularidade, estando sujeito à imposição de multa, podendo ser majorada em igual valor em caso de reincidência, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;
- b) apreensão e conversão do patrimônio em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;
- c) multas leve de ½ (meio) salário mínimo vigente; grave de 01 (um) salário mínimo vigente e gravíssima de 02 (dois) salários mínimos vigentes.

II - às empresas permissionárias dos Serviços Funerários:

- a) advertência por escrito devendo o infrator ser notificado a fim de cessar a irregularidade, estando sujeito à imposição de multa, podendo ser majorada em igual valor em caso de reincidência, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;
- b) suspensão da atividade até a correção da irregularidade;
- c) aplicação de multas de 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- d) rescisão do contrato ou cassação do Termo de Permissão da empresa prestadora dos Serviços Funerários.

**Art. 95.** Ao tomar ciência de qualquer infração a CAAFE promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurando o princípio da ampla defesa e do contraditório que será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - despacho do Servidor Público responsável pelo serviço Funerário Municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso;

IV - Havendo recurso da decisão prolatada, esta poderá ser direcionada ao Conselho Municipal Deliberativo dos Serviços Funerários, que representa o duplo grau de julgamento na esfera administrativa.

**Art. 96.** Ao infrator punido na forma do art. 94 desta lei, assiste o direito de interpor recurso com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação das penalidades aplicadas, devendo ser dirigido à CAAFE.

**Art. 97.** Se indeferido o recurso inicial direcionado à CAAFE o infrator poderá interpor em última instância recurso ao Conselho Municipal Deliberativo dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos nos termos do inciso I, letra "b", do art. 94, desta lei, serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos se o recurso interposto for recebido e conhecido pelo Conselho favoravelmente ao infrator.

**Art. 98.** As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da notificação prevista no art. 95 ou indeferimento do recurso previsto no art. 96, desta Lei.

§1º Efetuando o pagamento dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, haverá um desconto de 20% (vinte por cento) do valor total da multa arbitrada.

§2º Findo este prazo sem o respectivo recolhimento, será determinada a remessa do Processo Administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

**Art. 99.** Na observância da contagem dos prazos previstos nesta lei, será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

**Art. 100.** Fica criada a Declaração de Serviços Funerais Prestados - DSFP, documento a ser preenchido pelo usuário do serviço funerário a fim de avaliar a prestação dos serviços realizados pela permissionária, devendo constar os serviços prestados bem como a qualidade destes e se os mesmos foram prestados conforme o contrato.

§1º Para efeito desta Lei, o usuário é o contratante dos serviços de forma particular e o beneficiário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, observando o que dispõe o Artigo 9º, desta Lei.

§2º A falsidade das informações prestadas à CAAFE, sujeitará o seu autor às penas previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo as sanções de natureza administrativa.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Direitos dos Usuários dos Serviços Funerários**

**Art. 101.** Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber orientações relativas aos Serviços Funerários Municipais, sua forma de execução, os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados, que devem constar em tabela de preços fixada em local visível e de fácil acesso, com a descrição objetiva dos serviços ou produtos e o valor correspondente claramente identificado;

III - ter acesso aos diversos padrões de produtos e materiais para a livre escolha da pompa fúnebre a ser contratada.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das Obrigações dos Usuários dos Serviços Funerários**

**Art. 102.** São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

#### **CAPÍTULO XIV** **Da Fiscalização e Sanções**

**Art. 103.** A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe à CAAFE.

**Art. 104.** A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence à CAAFE que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário Municipal para o Contencioso Administrativo, garantindo ao notificado o direito à defesa.

#### **Seção I** **Das Infrações e Multas**

**Art. 105.** Constitui infração punível com multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes:

- I – transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização ou em desconformidade ao disposto nesta Lei;
- II - inumar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;
- III - proceder à abertura de urnas fora das situações previstas nesta Lei;
- IV - inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;
- V – utilizar urnas não contendo invólucro absorvedor de necrochorume;
- VI - inumar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei; e

VII – proceder à abertura de sepultura antes de decorridos 05 (cinco) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 106.** Constitui infração punível com multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, a reincidência das violações previstas nesta Lei.

**Art. 107.** As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos.

#### **CAPÍTULO XV** **Das Tarifas e Taxas**

**Art. 108.** As taxas cobradas decorrentes dos serviços funerários e cemiteriais serão cobradas sob o título de Receita Tributária – taxas de Serviços Funerários, conforme descritas no Anexo I desta Lei.

§1º Ficam criadas as taxas para a concessão e para os diversos serviços fixados nesta Lei, sendo corrigidas anualmente pelo reajuste do índice IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, considerando os valores disposto no Anexo I e seus percentuais.

§2º A taxa de sepultamento de que trata o Anexo I, será de responsabilidade da empresa permissionária prestadora dos serviços funerários.

**Art. 109.** O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso do jazigo ou sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

**Parágrafo Único** - O inadimplemento das permissionárias relativo às taxas de sepultamento são causas de perda da permissão.

#### **CAPÍTULO XVI**

##### **Da Regularização do Cemitério Atual e dos Lotes Cemiteriais já Existentes**

**Art. 110.** As edificações na sua estrutura e os lotes nas dimensões e formas existentes no Cemitério, antes da promulgação desta Lei, ficam regularizadas no ato da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Aplica-se, no que couberem, todas as regulamentações estabelecidas nesta Lei aos lotes, jazigos e sepulturas já existentes.

#### **TÍTULO III**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Do Cemitério de Animais de Pequeno e Médio Porte**

**Art. 111.** Fica instituído o Cemitério de Animais de Pequeno e Médio Porte no Município de Luís Eduardo Magalhães.

§1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, aqueles que não excedam a 1,00 m (um metro) de altura, notadamente cães e gatos.

§2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

**Art. 112.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, aplicando os princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

**Art. 113.** Para atender ao disposto nesta lei, o Poder Executivo tomará as providências necessárias para implantação das respectivas áreas para instalação do cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo o projeto de lei destinado à efetivação da construção do cemitério de animais de pequeno e médio porte.

**Art. 114.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para implantação do proposto nesta Lei.

#### **TÍTULO IV**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Finais**

**Art. 115.** Em tudo o que nesta Lei não se encontre especialmente regulado aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, o disposto no Código de Edificações do Município de Luís Eduardo

Magalhães e suas alterações, instituído por Lei Municipal; caso a situação não se encontre contemplada naquela Lei, será a omissão resolvida pela CAAFE.

**Art. 116.** O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres ou quando a área em que instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização;

§1º - Antes de ser abandonado, o Cemitério ficará fechado por 5 (cinco) anos.

§2º - Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à CAAFE, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para tanto deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§3º - Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não trasladados serão cremados e depositados no ossuário, sendo a área do cemitério destinada à praça ou parque.

**Art. 117.** Não será permitido a doações de restos mortais abandonados, após processo de decomposição, para qualquer Instituição.

**Art. 118.** É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados para este fim.

**Art. 119.** As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas neste Município, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 3 (três) meses para atenderem as condições aqui estabelecidas.

**Art. 120.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for pertinente.

**Art. 121.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 618/2013, de 05 de novembro de 2013 e nº 703/2015, de 30 de setembro de 2015.

**Art. 122.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2019.

**OZIEL OLIVEIRA**  
Prefeito

**Decretos**

---

---

**DECRETO Nº 120/2019, DE 12 DE ABRIL DE 2019.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica exonerada a Senhora **ANNA PAULA ITACARAMBI** do cargo de **COORDENADOR I DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS**, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 3º.** Este decreto entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2019.

**OZIEL OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 123/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica exonerado, a pedido, o Senhor **CELIO DONIZETE OLIVEIRA** do cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de Abril de 2019.

**OZIEL OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**DECRETO Nº 124/2019, DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

*“Homologa o resultado do Processo Seletivo – Edital nº 016/2019 e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica homologado o resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 016/2019 para provimento das vagas para a Secretaria Municipal de Saúde conforme disposições do Edital nº 016/2019, de 26 de março de 2019.

Art. 2º - O prazo de validade do Processo Seletivo será 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período a critério da Administração Municipal de Luís Eduardo Magalhães (BA).

Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de abril de 2019.

Oziel Oliveira  
Prefeito

## **Dispensas de Licitações**

**REPUBLICAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2019  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2019**

Diante da decisão prolatada, unanimemente, pela Comissão Permanente de Licitação, submetida ao Parecer da Procuradoria Jurídica, acolhido como fundamento desta ratificação, que a entendeu correta sobre o ponto de vista jurídico, existindo, também, uma demanda real e concreta na aquisição de 300(trezentos) bobinas 80x30 para utilização no talão eletrônico de multas da Sutrans, para atender a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Trânsito; Fornecedor: TED – Comércio e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.631.786/0001-00; Valor: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) Fundamento legal: Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratifica o presente Processo de Dispensa nº 006/2019 referente ao Processo Administrativo nº 141/2019.

Gabinete do Prefeito – BA, 08 de março de 2019.

**OZIEL OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Edital**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015/2019**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

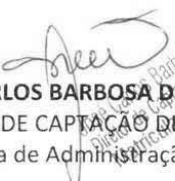
Pelo presente Edital fica o contribuinte, a seguir listado, notificado para comparecer, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, ao Setor de Tributos da Secretaria de Administração e Finanças para tomar ciência do despacho proferido pela autoridade administrativa, no processo de seu interesse.

O não comparecimento implicará no arquivamento do processo e inscrição em dívida ativa dos créditos tributários que existam.

RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ / CPF	PROCESSO
Ulisses Moreira Santos Neto-ME	16.797966/0001-31	- Termo de início de Ação Fiscal nº 112/2019.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 12 de abril de 2019.

  
**Dalane Benedetti**  
Diretor Econômico e Financeiro

  
**JOSÉ CARLOS BARBOSA DE SOUZA**  
DIRETOR DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS  
Secretaria de Administração e Finanças

Avenida Barreiras nº 825, Centro – Fone: 77 3628-9000 – Luís Eduardo Magalhães-BA  
E-mail: [pmgab@uol.com.br](mailto:pmgab@uol.com.br) – CEP 47.850-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: A8WPLNSYIRCIB33T3IS2DA

Esta edição encontra-se no site: [www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br](http://www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL